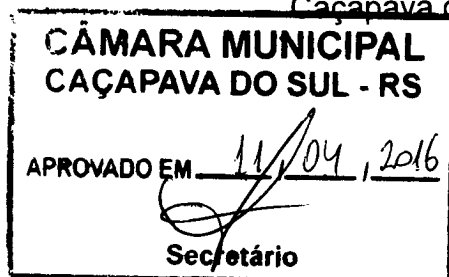




# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha



ATA nº012/2016

Da 16ª Legislatura, 4ª Sessão Legislativa, 7ª Sessão Ordinária, Presidência do Vereador Antônio Carlos Casanova (Caio) e José Sidnei Menezes (Pirola), Secretário.

Às quatorze horas e oito minutos do dia 04 (Quatro) de abril de dois mil e dezesseis, segunda-feira, reuniram-se os edis que compõem este egrégio Parlamento Caçapavano em Sessão Ordinária. O Presidente Antônio Carlos Casanova (Caio) após verificar que havia número legal, e com a presença de todos os Vereadores, deu por aberto os trabalhos desta Sessão Ordinária. **Colocada em discussão e votação a Ata nº011/2016 foi aprovada por unanimidade. Correspondências de Plenário:** Projeto de Lei Legislativo nº 4034/2016 de autoria do Vereador Peterson Linhares (Peter)-SDD – “Institui a Semana Municipal da Enfermagem em Caçapava do Sul e dá outras providências”. Comunicado nºCM285702/2015 de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285703/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285704/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285705/2015, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285706/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recurso financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nº285707/2015, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, de 17 de março de 2016, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285708/2015, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, de 17 de março de 2016, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nºCM285709/2015, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, de 17 de março de 2016, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado nº285710/2015 do



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, de 17 de março de 2016, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285711/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285712/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285713/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285714/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285715/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285716/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285717/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285718/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285719/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285720/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285721/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285722/2015 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s)

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285723/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285724/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência. Comunicado n°CM285725/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285726/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285727/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência. Comunicado n°CM285728/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285729/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285730/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285731/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Comunicado n°CM285732/2015, de 17 de março de 2016, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Presidência, informando a(s) liberação(ões) de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sanções:** Leis n°s: 3719, 3720 e 3721 de 22 de março de 2016, e Leis n°s: 3724, 3725 e 3726 de 29 de março de 2016, aprovadas pelo Poder Legislativo, sancionadas e promulgadas pelo Prefeito Municipal. **Grande Expediente:** Não houve por deliberação do Plenário. **Origem de Iniciativa Popular: Projeto de Lei n°4032/2016 de Iniciativa Popular** – “Trata do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava do Sul”. **O Presidente solicitou ao Secretário da Mesa que fizesse a leitura do ofício s/n° da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ, assinado pela Presidente desta Comissão:** “Encaminho o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular n°4032/2016 para análise e parecer da Assessoria Jurídica desta Casa; Tão logo atendido tal solicitação, retorne o mesmo com o devido parecer para análise e discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ. **O Presidente solicitou ao**

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

**Secretário da Mesa** que fizesse a leitura dos pareceres: **Parecer Jurídico:** Vem para parecer desta Assessoria Jurídica (art. 78, I do Regimento Interno), o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, datado de 14 de março de 2016 e firmado, segundo a Comissão Organizadora do abaixo-assinado que o acompanha, por 3.734 (três mil, setecentos e trinta e quatro) pessoas, que Trata do subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul (sic). Inicialmente é de se destacar que compete a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições que tramitam na Casa, conforme determina textualmente o art. 78, I do seu Regimento Interno. Destarte, passa-se examinar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei de Iniciativa Popular em questão. Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em análise, trata da fixação dos subsídios dos Vereadores para as próximas legislaturas, que apesar do óbice constitucional e legal que envolve seu desiderato, encontra-se prejudicado porque aviado a destempo, pois sua matéria já está consolidada na Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura – 2017/ 2020 - em sintonia com as determinações emanadas do comando do art. 29, inc. VI da Constituição Federal e dos seus limites expressos na alínea b, inc. VII e também no art. 29-A, inc. I e § 1º. A questão da fixação dos subsídios dos vereadores está contemplada na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município. Os arts. 29, inc. VI e 37, inc. X da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, que: O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índice. Por sua vez, o art. 11 da Constituição Estadual, dispõe o seguinte: A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. Já a Lei Orgânica do Município, no seu art. 37, inc. V, diz que é de competência exclusiva da Câmara, entre outras atribuições, a de: Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal. Resulta dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, a clara e inegável eficácia da Lei Municipal nº 3699/2016, pois cumpriu adequadamente os comandos e limites constitucionais aplicáveis para sua formatação e eficácia, fato que per si, afasta a possibilidade da tramitação legislativa do presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular. No que se refere ao exercício do instituto da Iniciativa Popular, previsto na Constituição Federal no seu art. 14, inc. III, é necessário tecer algumas considerações a respeito. A Lei Orgânica Municipal, recepcionando o comando constitucional, preceitua no seu art. 46, que a iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município. Já o § 1º exige, para o seu recebimento, a identificação expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município. Entretanto,

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

esta condição torna-se despicienda para o caso em comento, em vista da manifesta inconstitucionalidade que envolve a proposição, situação que conduz a desnecessidade dessa providência. A inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei resta inquestionável, pois é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a iniciativa popular de Projetos de Lei, está limitada às matérias que a admitem concorrentemente, ou seja, a qualquer dos Poderes ou à população. Mas, estando a matéria constitucionalmente reservada a iniciativa de um dos Poderes, como no caso das leis que fixam a remuneração dos cargos eletivos, privativa do Poder Legislativo ( art. 29, V e VI da CF ), afasta, por conseguinte, a possibilidade jurídica de lei de iniciativa popular versar sobre este tema, sob pena de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. É o que ocorre no caso em exame. Ademais, o malsinado projeto de lei, além da sua inconstitucionalidade formal, apresenta invencível inconstitucionalidade material quando dispõe no seu art. 1º que os subsídios dos vereadores passarão a vigor no dia 1º do ano de início de cada legislatura, projetando seus efeitos para o futuro, ad eternum, em frontal contrariedade ao art. 29, inc.VI da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual, que determinam a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, isto é, para os próximos quatro anos, art. 29, inc. I da CF e não para as próximas legislaturas. O Projeto de Lei, como se nota do seu texto, desrespeita também disposição constitucional material, quando propõe a vinculação do subsídio dos vereadores ao piso nacional do magistério, pretensão esta que ofende e macula a regra do art. 37, XIII da Carta Magna, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Esta pretendida vinculação remuneratória vai de encontro a Cláusula Pétrea da separação dos poderes, esculpida no § 4º, inc. III do art. 60 da Carta Magna e no seu art. 2º, que proclama o princípio da independência entre os Poderes. Aliás, sobre este tema o STF, no RE 411156 AgR/ SP- São Paulo, com relatoria do Min. Celso Melo da Segunda Turma, julgado em 29 de novembro de 2011, placitou a matéria, dizendo que revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais ( Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. No mesmo sentido é o entendimento do TJRS, que tem assentado em suas decisões, como por exemplo na ADI nº 70045332251, julgada pelo Tribunal Pleno em 18 de março de 2013, que é inconstitucional a vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração de servidores públicos, porque ofende o princípio da independência entre os Poderes. Diante disso, indiscutível se assenta que o Projeto de Lei em exame malfez as regras constitucionais expressas e esculpidas nos arts. 29, inc. VI, 37, inc. XIII da Carta Maior e no art. 11 da Constituição Estadual, que reservam privativamente às Câmaras Municipais a iniciativa das leis que fixam os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente. Portanto, não restam dúvidas da impertinência legal do presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular, posto que a matéria já está normatizada na Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016 e também por sua indistintamente inconstitucionalidade. Em síntese, para finalizar, reafirma-se que o Projeto de Iniciativa Popular além da sua manifesta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e da sua inconstitucionalidade material, por projetar seus efeitos para o futuro, ao invés de restringi-los à legislatura subsequente e por desprezar a proibição de vinculação ou



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal. Finalmente é preciso sublinhar, por oportuno, que movimentos de efeitos mediáticos, tendentes a desprestigiar e satanizar o Poder Legislativo, em nada contribuem para o aperfeiçoamento democrático, mas, ao contrário, prestam um desserviço às instituições, à democracia e ao Estado Democrático de Direito, servindo apenas para satisfazer interesses inconfessáveis. Assim, pelas razões acima expostas, conclui-se pela integral rejeição do Projeto de Lei de Iniciativa Popular acima epigrafado, tendo em vista que além da sua matéria estar superada pela Lei Municipal nº 3699/2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, contém flagrantes e insuperáveis inconstitucionalidades que desaconselham seu acolhimento e implicam necessariamente no seu arquivamento. Todavia, para dar cumprimento ao art. 60, § 8º do Regimento Interno, deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter o presente Parecer de Rejeição da Proposição à apreciação soberana do Plenário, que decidirá sobre o arquivamento ou não do Projeto de Lei de Iniciativa Popular. É o parecer, s.m.j. Caçapava do Sul, 31 de março de 2016. Bel. Luiz Pinto Torres. Assessor Jurídico. **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça–CCJ ao Projeto de Lei Nº 4032/2016, Autor: Iniciativa Popular - “Trata do subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava do Sul”.** Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Trata-se o presente de Projeto de Lei de Iniciativa Popular acima numerado, que vem para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o Art. 78, I do Regimento Interno desta Casa. Encaminhado o Projeto a Assessoria Jurídica para parecer em 28 de março do corrente, retorna a esta CCJ, o qual passamos a analisar. Primeiramente, a matéria do referido Projeto encontra-se prejudicada em virtude da Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016, que já fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020. Ademais, a matéria fere a Constituição Federal no Art. 29, inc. VI e no Art. 37, inc. X, a Constituição Estadual no Art. 11 e a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 37, inc. V, uma vez que todas elas deixam expressamente claro que compete às Câmaras Municipais a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. No que diz respeito à apresentação de Projetos de Iniciativa Popular, o legislador deixa bastante claro que tal iniciativa está limitada quando a matéria não está reservada constitucionalmente a iniciativa de um dos Poderes, o que é o caso conforme prevê o Art. 29, V e VI da Carta Magna que estabelece como privativa ao Poder Legislativo a fixação da remuneração dos cargos eletivos. Nota-se que o Projeto também fere o Art. 37, XIII da Constituição Federal que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público. Por fim, após criteriosa análise da matéria e do parecer jurídico desta Casa das Leis, inclusive corroborado com decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não resta outra alternativa a esta Comissão de Constituição e Justiça que não seja a de **opinar pela rejeição e arquivamento** do presente Projeto de Iniciativa Popular, após ser ouvido o Plenário, conforme prevê o Art. 60, § 8º do Regimento Interno, devido a inconstitucionalidade e a ilegalidade da matéria. Sala das Sessões, 04 abril de 2016. Vereadora Teresinha Grazioli Presidente – CCJ; Vereador Marquinho Vivian Relator – CCJ; Ver. Pedro da Silva Gaspar Membro – CCJ. **Colocado em discussão e votação o parecer da Assessoria Jurídica foi**

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

CÂMARA MUNICIPAL  
CAÇAPAVA DO SUL - RS

APROVADO EM 11/04/2016

Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento e encascalhamento no Bairro Floresta”. **Deferido de Plano.** 027/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazioli-SDD – “Solicita providências do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento e encascalhamento no Bairro Dom Pedro II”. **Deferido de Plano.** 028/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazioli-SDD – “Solicita providências do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento e cascalhamento e limpeza de bueiros na Rua Mario Medeiros no Bairro São Judas Tadeu”. **Deferido de Plano.** 029/2016 de autoria do vereador Luis Fernando Torres (Boca)-PT – “Solicita providências do Poder Executivo Municipal, junto a Administração Municipal, que entre em contato com o (os) dono (os) de um terreno localizado na Rua Barão de Caçapava esquina com a Rua General Neto”. **Deferido de Plano. Pedido de Informação:** 023/2016 de autoria do vereador Luis Fernando Torres (Boca)-PT – “Solicita informações do Poder Executivo Municipal, através da Administração Municipal, quais as providências foram tomadas para resolver o problema do antigo Clube Recreativo”. **Deferido de Plano. Moções:** 041/2016 de autoria desta Câmara Municipal de Vereadores – “Concede moção de profundo pesar pelo falecimento da senhora Gessi Brito Osório”. **Deferida de Plano.** 042/2016 de autoria do Vereador José Sidnei Menezes (Pirola)-PP – “Concede voto congratulatório à Comissão Organizadora do 9º Artchê pelo grande evento ocorrido no C.T.G. Pampa e Querência”. **Deferida de Plano.** 043/2016 de autoria da Câmara de Vereadores – “Concede moção de voto de profundo pesar pelo falecimento do senhor Nelson Luiz Taschetto”. **Deferida de Plano.** 044/2016 de autoria do Vereador Pedro da Silva Gaspar-PP – “Concede moção de voto de profundo pesar pelo falecimento do senhor Luciano Silva de Souza”. **Deferida de Plano.** Manifestou-se o Presidente Antônio Carlos Casanova (Caio). **Espaço de Comunicação de Líder:** Manifestaram-se os Vereadores: Marco Vivian (Marquinho), Peterson Linhares (Peter), Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, Pedro da Silva Gaspar em espaço cedido pelo Líder da Bancada do PP Vereador Ricardo Rosso, e Luis Fernando Torres (Boca). **Espaço de Vereador:** Manifestaram-se os Vereadores: Silvio Tolfo Tondo (Beleza), Pedro da Silva Gaspar em aparte, Luis Fernando Torres (Boca), Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, Marco Vivian (Marquinho), Luis Fernando Torres (Boca) em aparte. **Explicações Pessoais:** Manifestaram-se os Vereadores: Silvio Tolfo Tondo (Beleza), Peterson Linhares (Peter), Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, Teresinha Grazioli, Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, Pedro da Silva Gaspar, Ricardo Rosso, Marco Vivian (Marquinho), Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência. Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente Antônio Carlos Casanova (Caio) encerrou a presente Sessão Ordinária e convocou os Vereadores para a próxima Sessão Ordinária dia 11 (Onze) de Abril de 2016, Segunda-Feira às quatorze horas.

**SALA DAS SESSÕES GENERAL JOÃO MANOEL DE LIMA E SILVA, EM 04 (QUATRO) DE ABRIL DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS).**

José Sidnei Menezes (Pirola)  
Secretário

Antônio Carlos Casanova (Caio)  
Presidente

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS  
Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

aprovado por unanimidade; Colocado em discussão e votação o parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ foi aprovado por unanimidade. Este Projeto de Lei de Iniciativa Popular nº4032/2016 foi rejeitado e arquivado, conforme opinavam o parecer da Assessoria Jurídica e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ. A cópia desses pareceres encontra-se anexa a esta Ata nº012/2016. **Origem do Poder Legislativo: Primeira discussão: Projeto de Lei Legislativo nº 4037/2016 de autoria do Vereador Peterson Linhares (Peter)-SDD – “Denomina de Kaue Teixeira Barbosa a Rua nº104, no Bairro Promorar”. Colocados em discussão e votação o parecer da Assessoria Jurídica e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça-CCJ foram aprovados por unanimidade; Colocado em última discussão o projeto de lei, manifestaram-se os Vereadores: Peterson Linhares (Peter), Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, e José Sidnei Menezes (Pirola). Colocado em votação o Projeto de Lei Legislativo nº4037/2016 foi aprovado por unanimidade. Requerimentos: 067/2016 de autoria do Vereador Serafim Almeida-PMDB – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, que seja feito o patrolamento e encascalhamento na Estrada que liga a Vila Progresso ao Passo das Carretas”. Deferido de Plano. 068/2016 de autoria do Vereador Ricardo Rosso-PP – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento da Estrada da Picada Grande”. Deferido de Plano. 069/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazzioli-SDD – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Setor de Iluminação Pública, a colocação de luminárias nos seguintes locais: Rua João Batista Coelho Leal nº46 Bairro Floresta, Rua Waltuil Albarnaz nº130 Bairro Floresta, Rua Silvio Coelho Leal nº51 no Bairro Floresta, Rua Marta Arlete Teixeira nº759 Bairro Promorar, Rua Ulhoa Cintra nº244, 176, 140, 128, 84, 38, 18 Bairro Centro”. Deferido de Plano. Neste momento, quatorze horas e quatorze minutos, retirou-se da Sessão a Vereadora Jussarete Vargas. 071/2016 de autoria da Bancada do Solidariedade-SDD – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, Departamento de Trânsito, seja construído um quebra mola na Avenida Santos Dumont nº 1890”. Colocado em discussão o requerimento, manifestaram-se os Vereadores: Antônio Carlos Casanova (Caio) da Presidência, e Silvio Tolfo Tondo (Beleza); Colocado em votação o Requerimento nº071/2016 foi aprovado por unanimidade. 072/2016 de autoria do vereador Luis Fernando Torres (Boca)-PT – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, que seja feito o patrolamento e o encascalhamento do Corredor do Patronato”. Deferido de Plano. 073/2016 de autoria do vereador Luis Fernando Torres (Boca)-PT – “Requer do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, que seja feito o patrolamento e o encascalhamento da Rua Virgílio Paz, no Bairro São Domingos”. Deferido de Plano. Pedidos de Providências: 024/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazzioli-SDD – “Solicita providências do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento e encascalhamento na Rua João Teixeira de Almeida esquina com a Avenida Lima e Silva, no Bairro Promorar”. Deferido de Plano. 025/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazzioli-SDD – “Solicita providências do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Obras, o patrolamento e encascalhamento na Rua 8 de dezembro no Bairro São Jerônimo”. Deferido de Plano. 026/2016 de autoria da Vereadora Teresinha Grazzioli-SDD – “Solicita providências do**

Rua Barão de Caçapava, 621 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul - RS

Internet: [www.cacapava.rs.gov.br](http://www.cacapava.rs.gov.br) Email: [contato@cacapava.rs.gov.br](mailto:contato@cacapava.rs.gov.br)

Fone: (55) 281-2044 / 2428



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Projeto de Lei Nº 4032/2016**

**Autor: Iniciativa Popular**

“Trata do subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava do Sul”.

### **Encaminhamento 001/2016 - CCJ:**

Encaminho o presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular acima numerado, para análise e parecer da Assessoria Jurídica desta Casa.

Tão logo atendido tal solicitação, retorne o mesmo com o devido parecer para análise e discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 28 março de 2016

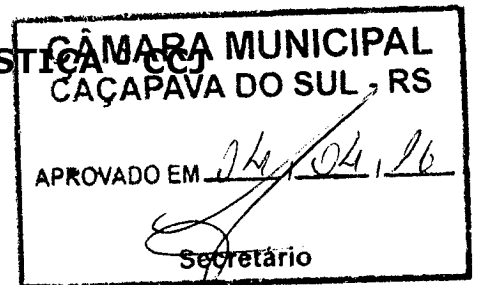
**Verª. Teresinha Grazioli**  
Presidente - CCJ



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**Projeto de Lei Nº 4032/2016**  
**Autor: Iniciativa Popular**

“Trata do subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Caçapava do Sul”.

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores**

Trata-se o presente de Projeto de Lei de Iniciativa Popular acima numerado, que vem para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, conforme prevê o Art. 78, I do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhado o Projeto a Assessoria Jurídica para parecer em 28 de março do corrente, retorna a esta CCJ, o qual passamos a analisar.

Primeiramente, a matéria do referido Projeto encontra-se prejudicada em virtude da Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016, que já fixou os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020. Ademais, a matéria fere a Constituição Federal no Art. 29, inc. VI e no Art. 37, inc. X, a Constituição Estadual no Art. 11 e a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 37, inc. V, uma vez que todas elas deixam expressamente claro que compete as Câmaras Municipais a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

No que diz respeito à apresentação de Projetos de Iniciativa Popular, o legislador deixa bastante claro que tal iniciativa está



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

limitada quando a matéria não está reservada constitucionalmente a iniciativa de um dos Poderes, o que é o caso conforme prevê o Art. 29, V e VI da Carta Magna que estabelece como privativa ao Poder Legislativo a fixação da remuneração dos cargos eletivos.

Nota-se que o Projeto também fere o Art. 37, XIII da Constituição Federal que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público.

Por fim, após criteriosa análise da matéria e do parecer jurídico desta Casa das Leis, inclusive corroborado com decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não resta outra alternativa a esta Comissão de Constituição e Justiça que não seja a de **opinar pela rejeição e arquivamento** do presente Projeto de Iniciativa Popular, após ser ouvido o Plenário, conforme prevê o Art. 60, § 8º do Regimento Interno, devido a inconstitucionalidade e a ilegalidade da matéria.

Sala das Sessões, 04 abril de 2016

  
**Ver<sup>a</sup>. Teresinha Grazioli**

Presidente – CCJ

  
**Ver. Marquinho Vivian**

Relator – CCJ

  
**Ver. Pedro da Silva Gaspar**

Membro – CCJ

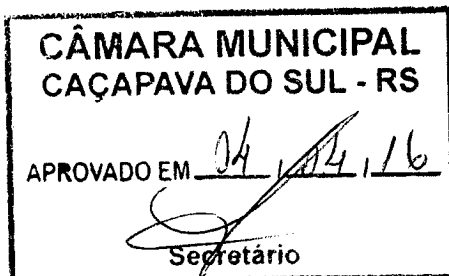


# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Ref.: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR Nº 4032/2016

PARECER JURÍDICO



Vem para parecer desta Assessoria Jurídica ( art. 78, I do Regimento Interno ), o Projeto de Lei de Iniciativa Popular, datado de 14 de março de 2016 e firmado, segundo a Comissão Organizadora do abaixo-assinado que o acompanha, por 3.734 (três mil, setecentos e trinta e quatro) pessoas, que **Trata do subsídio dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul** (sic).

Inicialmente é de se destacar que compete a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Vereadores opinar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições que tramitam na Casa, conforme determina textualmente o art. 78, I do seu Regimento Interno.

Destarte, passa-se examinar os aspectos jurídicos do Projeto de Lei de Iniciativa Popular em questão. Sobre a matéria, cumpre esclarecer que o Projeto de Lei em análise, trata da fixação dos subsídios dos Vereadores para as próximas legislaturas, que apesar do óbice constitucional e legal que envolve seu desiderato, encontra-se prejudicado porque aviado a destempo, pois sua matéria já está consolidada na Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura – 2017/ 2020 - em sintonia com as determinações emanadas do comando do art. 29, inc. VI da Constituição Federal e dos seus limites expressos na alínea b, inc. VII e também no art. 29-A, inc. I e § 1º.



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

A questão da fixação dos subsídios dos vereadores está contemplada na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município.

Os arts. 29, inc. VI e 37, inc. X da Constituição Federal estabelecem, respectivamente, que:

***O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica.***

***A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índice.***

Por sua vez, o art. 11 da Constituição Estadual, dispõe o seguinte:

***A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.***

*h*



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Já a Lei Orgânica do Município, no seu art. 37, inc. V, diz que é de competência exclusiva da Câmara, entre outras atribuições, a de:

***Fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto na Constituição Federal.***

Resulta dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, a clara e inegável eficácia da Lei Municipal nº 3699/2016, pois cumpriu adequadamente os comandos e limites constitucionais aplicáveis para sua formatação e eficácia, fato que *per si*, afasta a possibilidade da tramitação legislativa do presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular.

No que se refere ao exercício do instituto da Iniciativa Popular, previsto na Constituição Federal no seu art. 14, inc. III, é necessário tecer algumas considerações a respeito.

A Lei Orgânica Municipal, recepcionando o comando constitucional, preceitua no seu art. 46, ***que a iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito, por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.***

Já o § 1º exige, para o seu recebimento, a ***identificação expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.*** Entretanto, esta condição torna-se despicienda para o caso em comento, em vista da manifesta inconstitucionalidade que envolve a proposição, situação que conduz a desnecessidade dessa providência.



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

A inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei resta indubitosa, pois é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência que a iniciativa popular de Projetos de Lei, está limitada às matérias que a admitem concorrentemente, ou seja, a qualquer dos Poderes ou à população.

Mas, estando a matéria constitucionalmente reservada a iniciativa de um dos Poderes, como no caso das leis que fixam a remuneração dos cargos eletivos, privativa do Poder Legislativo ( art. 29, V e VI da CF ), afasta, por conseguinte, a possibilidade jurídica de lei de iniciativa popular versar sobre este tema, sob pena de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. É o que ocorre no caso em exame.

Ademais, o malsinado projeto de lei, além da sua inconstitucionalidade formal, apresenta invencível inconstitucionalidade material quando dispõe no seu art. 1º que os subsídios dos vereadores passarão a vigor no dia 1º do ano de início de cada legislatura, projetando seus efeitos para o futuro, *ad eternum*, em frontal contrariedade ao art. 29, inc.VI da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual, que determinam a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, isto é, para os próximos quatro anos, art. 29, inc. I da CF e não para as próximas legislaturas.

O Projeto de Lei, como se nota do seu texto, desrespeita também disposição constitucional material, quando propõe a vinculação do subsídio dos vereadores ao piso nacional do magistério, pretensão esta que ofende e macula a regra do art. 37, XIII da Carta Magna, que veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Esta pretendida vinculação remuneratória vai de encontro a Cláusula Pétrea da separação dos poderes, esculpida no § 4º, inc. III do art. 60 da Carta Magna e no seu art. 2º, que proclama o princípio da independência entre os Poderes.



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Aliás, sobre este tema o STF, no RE 411156 AgR/ SP- São Paulo, com relatoria do Min. Celso Melo da Segunda Turma, julgado em 29 de novembro de 2011, placitou a matéria, dizendo que revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais ( Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais.

No mesmo sentido é o entendimento do TJRS, que tem assentado em suas decisões, como por exemplo na ADI nº 70045332251, julgada pelo Tribunal Pleno em 18 de março de 2013, que é inconstitucional a vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração de servidores públicos, porque ofende o princípio da independência entre os Poderes.

Diante disso, indiscutível se assenta que o Projeto de Lei em exame malhere as regras constitucionais expressas e esculpidas nos arts. 29, inc. VI, 37, inc. XIII da Carta Maior e no art. 11 da Constituição Estadual, que reservam privativamente às Câmaras Municipais a iniciativa das leis que fixam os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente.

Portanto, não restam dúvidas da impertinência legal do presente Projeto de Lei de Iniciativa Popular, posto que a matéria já está normatizada na Lei Municipal nº 3699 de 08 de março de 2016 e também por sua indisfarçável inconstitucionalidade.

Em síntese, para finalizar, reafirma-se que o Projeto de Iniciativa Popular além da sua manifesta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e da sua inconstitucionalidade material, por projetar seus efeitos para o futuro, ao invés de restringi-los à legislatura subsequente e por desprezar a proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal.



# PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Caçapava do Sul – RS – Capital Farroupilha

Finalmente é preciso sublinhar, por oportuno, que movimentos de efeitos mediáticos, tendentes a desprestigiar e satanizar o Poder Legislativo, em nada contribuem para o aperfeiçoamento democrático, mas, ao contrário, prestam um desserviço às instituições, a democracia e ao Estado Democrático de Direito, servindo apenas para satisfazer interesses inconfessáveis.

Assim, pelas razões acima expostas, conclui-se pela integral rejeição do Projeto de Lei de Iniciativa Popular acima epigrafado, tendo em vista que além da sua matéria estar superada pela Lei Municipal nº 3699/2016, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, contém flagrantes e insuperáveis inconstitucionalidades que desaconselham seu acolhimento e implicam necessariamente no seu arquivamento.

Todavia, para dar cumprimento ao art. 60, § 8º do Regimento Interno, deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter o presente Parecer de Rejeição da Proposição à apreciação soberana do Plenário, que decidirá sobre o arquivamento ou não do Projeto de Lei de Iniciativa Popular.

É o parecer, s.m.j.

Caçapava do Sul, 31 de março de 2016



**Bel. Luiz Pinto Torres**  
Assessor Jurídico